



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0719/1995 DE 1995

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0719/1995 DE 09/08/95

ROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

M E N T A:

INSTITUI O NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DA
TERCEIRA IDADE - NDCTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

B S E R V A C O E S:

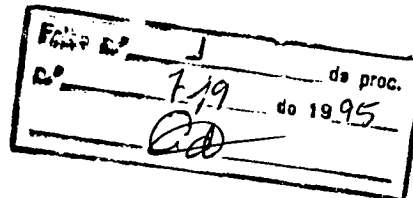
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:09:26

00000012835-02



ARQUIVADO EM 13/11/95

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

UNIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 09 AGO 1995

Constituições e Justiça
Saúde, Previdência Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

Projeto de Lei

01 - PL

01-0719/1995

Institui o "Núcleo de Desenvolvimento Comunitário da Terceira Idade - NDCTI".

Art. 1o.- Institui o "Núcleo de Desenvolvimento Comunitário da Terceira Idade-NDCTI".

PRESIDENTE

Parágrafo único: O "NDCTI" de que trata o "caput" deste artigo se destinará a todo cidadão com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

Art. 2o.- O "NDCTI" terá como objetivo a reintegração do idoso na comunidade, através de atividades laborativas voltadas à complementação de renda.

Parágrafo 1o. - As atividades laborativas de que trata o "caput" deste artigo deverão observar a aptidão, o interesse do grupo de Terceira Idade formado, a disponibilidade material e local.

Parágrafo 2o.- O desenvolvimento das atividades executadas pelo "NDCTI", deverá ser orientado e acompanhado por profissionais integrantes do quadro de funcionários habilitados e treinados para este fim.

Art. 3o.- Os produtos resultantes das atividades desenvolvidas pelo "NDCTI", deverão ser comercializados através de bazares beneficentes, feiras de artesanato, exposições ou qualquer outro meio similar, e seus recursos serão destinados ao grupo.

Art. 4o.- O Executivo deverá promover forma de disponibilização dos próprios municipais destinados à execução das atividades desenvolvidas pelo "Núcleo de Desenvolvimento Comunitário da Terceira Idade - NDCTI".

Art. 5o.- O Executivo regulará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6o.- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7o.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

09 AGO 1995

Sala das Sessões.

09 de agosto de 1995

Antonio Carlos Zanica



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa oferecer condições de trabalho para a comunidade considerada de terceira idade que, na maioria das vezes, fica à margem da sociedade sem nenhum apoio ou assistência.

Considerando que o problema dos idosos é universal, com tendências a se agravar em face das atuais estatísticas, faz-se mister que o município de São Paulo, de exemplo aos demais, oferecendo o desenvolvimento de um trabalho profissional, a formação de um núcleo de laborterapia, tendo como objetivo a reintegração do idoso na comunidade através do trabalho como terapia.

Tanto o Executivo, como Legislativo, através de inúmeros projetos em tramitação nesta Casa, oferecem sempre propostas de lazer aos idosos, esquecendo-se que além desta necessidade, imperioso é oferecer condições de trabalho para sua sobrevivência e até mesmo como ocupação útil, como terapia aconselhada pelos médicos estudiosos da saúde pública.

Trata-se, enfim de um problema angustiante, uma vez que a população de idosos cresce a cada dia. Nas estatísticas consta que no ano 2025 o Brasil estará entre os seis países com maior número de idosos, vale dizer com cerca de 34 milhões de pessoas com mais de 50 anos. Esse número cada vez maior de pessoas inativas deve ser valorizado, permitindo uma participação no processo produtivo, um aproveitamento do tempo livre, valorizando uma fase onde as pessoas são mais experientes e dignas de consideração e respeito pela contribuição que deram e ainda podem dar à sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 719 de 1995 15 08 95 (a) *CD*

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 15/08/95.

CD

Atde na Ccom

A Com. de Const. e Justiça

15/08/95

A
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/08/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 17 de 08 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, 15/9/95 documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04, 05

Em 15 de 9 de 95

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	024	do proc
n.º	219	de 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/09/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1633/1995

16 - PAR
16-1287/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
n.º	719	de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa instituir o Núcleo de Desenvolvimento Comunitário da Terceira Idade - NDCTI, destinado a reintegrar o idoso, com idade superior a 50 anos, na comunidade, através de atividades laborativas voltadas à complementação de renda, devendo o Executivo "promover forma de disponibilização dos próprios municipais destinados à execução das atividades desenvolvidas".

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar pois esbarra no artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Executivo a iniciativa de leis sobre serviços públicos e no art. 111, do mesmo diploma legal, que estabelece a competência do Prefeito para administrar os bens municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/95.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 09 1995
página 37 coluna 1a
conferido: Antonieta

A A.T.M.

Em 20/09/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	06	do proc.
n.º		do 19

MEMORANDO

Nº 147 / 95 ATM

São Paulo, 9 de Outubro de 19 95

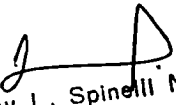
Ao nobre Vereador:

Archibaldo Zancra

O PL-719/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>09 / 10</u> <u>95</u>
às <u>16h00m</u> horas


Irany L. Spinelli Neves
Assistente Técnico
de Direção
Reg. nº. 540.129

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofe-
A. T. M.

sbc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-07-

do processo nº.....01-719.....de 19.....95.....(n).....M. Garcia

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

13/11/95

4
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encontrado c/	<u>=07=</u> fls.
Arquivo em	<u>13/11/95</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	